



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Processo nº E-22/007.300/2019: ESTUDO E REFORMULAÇÃO DO ARCABOUÇO REGULATÓRIO PARA AUTOPRODUTOR, AUTO IMPORTADOR E CONSUMIDOR LIVRE - Deliberações AGENERSA Nº 738/2011, Nº 1250/2012, Nº 1357/2012, Nº 1616/2013, Nº 2850/2016, Nº 2924/2016, Nº 3029/2016, Nº 3163/2017, Nº 3164/2017, Nº 3165/2017, Nº 3243/2017 e Nº 3244/2017.		
Nome: Xisto Vieira Filho		
Endereço: Praça de Botafogo 228/sala 609		
Cidade: Rio de Janeiro	Estado: Rio de Janeiro	CEP: 22250-040
Telefone: (21) 2253 0926	Fax:	E-mail: Xistovteabragel.com.br
Empresa ou Entidade: ABRAGUET	Cargo: Presidente	
Tema: Arcaço Regulatório de Autoprodutor, Auto Importador e C		
CONTRIBUIÇÃO		
Segue, em anexo, as contribuições da ABRAGUET à Consulta Pública da AGENERSA que trata do arcaço regulatório para Autoprodutor, Autoimportador e Consumidor Livre.		



Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA
Avenida Treze de Maio, 23 - 23º andar - Centro - Rio de Janeiro / RJ - CEP: 20031-902
Tel.: 21-2332-6469 - Fax: 21 2332-6459
www.agenersa.rj.gov.br - secex@agensa.rj.gov

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2019.

À

AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Ref: Consulta Pública: Estudo e Reformulação do Arcabouço Regulatório para Autoprodutor, Autoimportador e Consumidor Livre - Processo E-22/007/300/2019.

A **ABRAGET – Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas**, parabeniza a **AGENERSA** pela iniciativa de reformulação e consolidação do arcabouço regulatório referente ao Autoprodutor (AP), Autoimportador (AI) e Consumidor Livre (CL).

Nesse sentido, a **ABRAGET** espera que a **AGENERSA** venha efetivamente promover as condições necessárias para a abertura do mercado de gás natural do Estado do Rio de Janeiro em linha com as discussões promovidas pelo Ministério de Minas e Energia e pelo Ministério da Economia no âmbito do programa do Novo Mercado de Gás Natural.

Nas linhas abaixo, a **ABRAGET** vem apresentar contribuições que reputa relevantes para o Estudo e a Reformulação do Arcabouço Regulatório para Autoprodutor, Autoimportador e Consumidor Livre.



1. Requisitos de Volumes Mínimos para Autoprodutores, Auto importadores e Consumidores Livres

O Anexo Único da Deliberação AGENERSA n°. 1250/2012 traz requisitos desnecessários para o enquadramento do AP/AI no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que a ANP – Agência Nacional do Petróleo efetiva esse registro, na forma do Decreto n° 7.382/2010. A **ABRAGET** entende que deve haver uma simplificação do processo com o consequente ajuste do Anexo Único, de forma que o registro de AP/AI concedido pela ANP seja o requisito único e suficiente para reconhecimento dos agentes no Estado do Rio de Janeiro.

Com efeito, no tocante aos Autoprodutores e Auto importadores, a Lei do Gás remete à regulamentação estadual apenas a fixação da tarifa que tais agentes deverão pagar para remuneração de operação, manutenção e investimentos (se for o caso) dos dutos e instalações específicas que lhes atendem, os chamados ramais dedicados.

Em relação aos requisitos de volumes mínimos para Consumidores Livres, a **ABRAGET** entende que alguns pontos importantes ainda estão pendentes de implantação, quais sejam: (i) redução do volume mínimo para o enquadramento do Consumidor Livre; e (ii) adequação das Condições Gerais dos Consumidores Livres (Deliberações n° 257 e 258/2008).

Em síntese, na reformulação do Arcabouço Regulatório para Autoprodutor, Auto importador e Consumidor Livre, objeto da Consulta Pública em tela, os pontos elencados acima devem ser atacados.

2. Tarifas de Movimentação na Distribuição

O art. 46 da Lei do Gás permite que o autoprodutor, auto importador e consumidor livre, cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual, construam diretamente instalações e dutos para o seu uso específico.

Neste caso, as tarifas de operação e manutenção (O&M) das instalações deverão ser estabelecidas pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

Caso as instalações e os dutos sejam construídos e implantados pelas distribuidoras estaduais, as tarifas estabelecidas pelo órgão regulador estadual deverão considerar os custos de investimento, operação e manutenção, igualmente em conformidade com os princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

É oportuno destacar que as usinas termelétricas a gás natural e de grande porte normalmente não estão conectadas ao sistema de distribuição, sendo atendidas por ramais dedicados, conectado diretamente no transporte, UPGN ou terminal de GNL. Além disso, estas termelétricas podem atuar como vetores para fomentar o desenvolvimento do mercado de gás natural na região onde se encontram.

Como acima mencionado, a Lei do Gás determina que AP/AI/CL devem ter tarifas diferenciadas em função das especificidades de cada instalação. Entretanto, o Anexo Único da Deliberação AGENERSA nº. 1250/2012 estabeleceu que a tarifa diferenciada, que até o momento não foi definida, seria aplicável apenas nos casos em que o próprio usuário constrói o ramal dedicado.

Ocorre que no Estado do Rio de Janeiro, a concessionária sempre deve ser consultada sobre a construção do ramal dedicado e, na grande maioria das vezes, opta por construí-lo.

Portanto, a mencionada deliberação criou uma “barreira”, inviabilizando a fixação de tarifas específicas e diferenciadas para AP/AI/CL atendidos por ramais dedicados construídos pela concessionária.

Foram necessários 4 (quatro) anos, entre a edição da Deliberação nº 1250/2012 e a Deliberação nº 3029/2016, para que a AGENERSA reconhecesse que AP/AI/CL

atendidos por ramais dedicados têm direito à aplicação de tarifas diferenciadas, independentemente de quem tenha construído o ramal dedicado.

Nesse contexto, faz-se necessário ajustar o Anexo Único da mencionada Deliberação nº 1250/2012.

Há ainda um outro ponto relevante. Em que pese os termos da Deliberação nº 3029/2016, fato é que, decorridos 7 anos da edição da Deliberação nº 1250/2012, não existe no Estado do Rio de Janeiro um arcabouço regulatório que estabeleça uma metodologia tarifária aderente e adequada ao Art. 46 da Lei 11.909/2009 (Lei do Gás).

A questão tarifária do Autoprodutor, Autoimportador e Consumidor Livre precisa contemplar a efetiva adoção de uma metodologia de cálculo e não simplesmente a aplicação de descontos paliativos, nos casos de usinas instaladas fora da rede de distribuição e, portanto, atendidas por ramais dedicados.

No entendimento da **ABRAGET**, essa metodologia de cálculo para a tarifação de AP/AI/CL deve considerar necessariamente critérios que capturem as especificidades do CAPEX e do OPEX dos ramais dedicados.

Para tanto, a **ABRAGET** recomenda que sejam adotados parâmetros semelhantes aos aplicados no Estado de São Paulo (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição Exclusiva - TUSD-E).

Em linhas gerais, a metodologia da ARSESP (TUSD-E) aplicada para AP/AI/CL em ramais dedicados contempla:

- ✓ CAPEX - específico do ramal
- ✓ Remuneração dos ativos da concessão = 0 (usuário não está na rede da concessionária)
- ✓ OPEX - custos operacionais da concessão relativos ao segmento
- ✓ Encargo de Comercialização - Expurgado (AP/AI/CL não depende da comercialização da distribuidora)

Cumprе ressaltar que esta metodologia se revela ainda mais adequada e necessária para um cenário onde se vislumbra a abertura do mercado.

3. Encargos de Comercialização

A Deliberação AGENERSA nº. 3163/2017 determinou o desconto da parcela relativa aos encargos de comercialização (1,9%) da margem de distribuição para o caso de AP/AI/CL.

Entretanto, faz-se necessário apurar quais são os encargos efetivamente incorridos pelas concessionárias para aplicá-lo.

Como cedição, a AGENERSA arbitrou o percentual de 1,9% já que não foi possível apurar exatamente o valor dos encargos de comercialização.

Assim, diante da inexistência de informações específicas, foi usado o mesmo percentual aplicado no Estado de São Paulo para a Comgás.

Todavia, importante lembrar que em posicionamento da ARSESP no processo de revisão tarifária da Comgás em curso (NT.F-0019-2019) foi apurada uma dedução de 9,3% sobre a margem máxima de distribuição, referente ao Encargo de Comercialização.

Além disso, a Deliberação AGENERSA nº 3243/2017 estabeleceu que o desconto dos encargos de comercialização (1,9%) deve ser aplicado apenas ao Consumidor Livre que não adquire gás do mesmo supridor da concessionária.

Com isso, foram artificialmente criadas duas classes de Consumidores Livres (CL), quais sejam: (i) CL que adquire gás do mesmo supridor da concessionária, ou seja, não tem direito ao desconto; e (ii) CL que adquire gás de supridor diverso, e que neste caso, tem direito ao desconto.



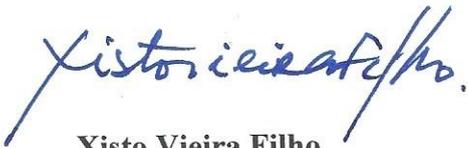
Esta distinção não é razoável, pois independentemente do fornecedor de gás, o fato é que a distribuidora não realizará atividade de comercialização que justifique alguma remuneração. Ademais, tal distinção distorce a competição, prejudicando a atuação (no mercado livre) do agente que vende gás natural para a concessionária.

Por essas razões, a **ABRAGET** entende que a limitação imposta pela Deliberação nº 3243/2017 deve ser revogada, mantendo-se a aplicação do desconto dos encargos de comercialização conforme a Deliberação nº 3163/2017.

* * *

Na expectativa de ter oferecido substanciais contribuições à Consulta Pública instaurada pela AGENERSA, a ABRAGET coloca-se à disposição para esclarecimentos adicionais que porventura se façam necessários.

Atenciosamente,



Xisto Vieira Filho
Presidente